



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 36.847
(Processo nº 2003/51763-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 247/02 firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA ILHA DA FAZENDA RESSACA e a SAGRI.

Responsável: Sr. EDNALDO COSTA DE ALMEIDA - Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas Irregulares, responsável declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, pelo valor conveniado devidamente atualizado, com aplicação de multa.

Relatório do Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2003/51763-2

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Agricultores da Ilha da Fazenda Ressaca, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio 247/02, celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Ednaldo Costa de Almeida, Presidente da referida entidade.

O convênio foi firmado em 27/06/2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e teve por objeto o apoio das atividades agrícolas da Associação.

O responsável não prestou contas. Notificado deste processo, não deu qualquer atendimento. A seção técnica, considera-o, então, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, estando ele sujeito à multa regimental, cuja a dispensa sugere em razão do Prejulgado nº 14. Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, considera as presentes contas irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos o valor recebido com os acréscimos legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório

VOTO: Ante o exposto, e com fundamento no que consta dos autos,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

declaro o Sr. Ednaldo Costa de Almeida em débito para com a Fazenda Pública Estadual e condeno-o, no prazo de trinta dias conforme dispõe o Parágrafo 1º do artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal a recolher aos cofres do Estado, a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento. E aplico ao responsável por sua ostensiva e reiterada omissão, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a qual devera ser recolhida no mesmo prazo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, do Sr. Ednaldo Costa de Almeida - Presidente (C.P.F. Nº 091.983.422-15), declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais), corrigida monetariamente a partir de 13.12.2002, mais a multa no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), na forma do voto do Exmº Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de novembro de 2004

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/Mat..0100457